

**AS MEDIDAS DE PROTEÇÃO PARA CRIANÇAS E
ADOLESCENTES NO BRASIL: OS AVANÇOS TRAZIDOS PELA LEI
HENRY BOREL NO COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E
FAMILIAR INFANTOJUVENIL¹**

PROTECTIVE MEASURES FOR CHILDREN AND TEENAGERS IN
BRAZIL: THE ADVANCES BROUGHT BY THE HENRY BOREL LAW IN
THE FIGHT AGAINST DOMESTIC VIOLENCE COMMITTED TOWARDS
CHILDREN AND TEENAGERS

Mariana Azevedo Saraiva Carneiro²

Ingrid Quintino Cadima³

Andréia Chiquini Bugalho⁴

RESUMO: O presente artigo detém como objetivo principal analisar os avanços trazidos pela Lei Henry Borel no combate à violência doméstica e familiar praticada contra a criança e o adolescente, os quais fazem parte do grupo de vulneráveis, destacando-se as medidas de proteção introduzidas. O método adotado foi o dedutivo, valendo-se de material jurídico e periódicos que foram analisados na elaboração da pesquisa, objetivando trazer à lume, respectivas reflexões sobre o assunto.

¹ GT DESAFIOS PARA A PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

² Graduanda na Universidade de Ribeirão Preto (UNAERP/RP). Membro do Grupo de Pesquisa Contemporaneidade e Trabalho (GPCeT - UNAERP/RP). Email: mariana.carneiro@sou.unaerp.edu.br

³ Graduanda na Universidade de Ribeirão Preto (UNAERP/RP). Membro do Grupo de Pesquisa Contemporaneidade e Trabalho (GPCeT - UNAERP/RP). Email: ingrid.cadima@sou.unaerp.edu.br

⁴ Professora na Universidade de Ribeirão Preto (UNAERP). Mestre pela Universidade de Ribeirão Preto (UNAERP). Doutoranda na Universidade de Ribeirão Preto (UNAERP). Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela FDRP/USP. Especialista em Agronegócio pela FEA-USP/MBA). Especialista em Direito Agrário pelo Verbo Jurídico. Especialista em Direito Ambiental pela Uniamérica. Líder e Membro do Grupo de Pesquisa Contemporaneidade e Trabalho (GPCeT - Unaerp/RP). Líder e membro do Grupo de Estudo GEDTRAB da FDRP. Membro do Grupo de Estudo Núcleo de Pesquisa e Extensão – “O Trabalho além Direito do Trabalho” (NTDAT-FD/USP). E-mail: andreiabugalho@gmail.com

Palavras-Chave: medidas de proteção; criança; adolescente; violência doméstica e familiar.

ABSTRACT: The main objective of the article is to analyze the advances brought by the Henry Borel Law in the fight against domestic violence committed towards children and teenagers, who are a part of the vulnerable group, highlighting the protective measures introduced. The method adopted was the deductive one, by making use of legal material and periodicals that were analyzed in the elaboration of the research aiming to enlighten respective reflections on the subject.

Key words: protective measures; children; teenagers; domestic violence.

INTRODUÇÃO

A Lei Henry Borel foi sancionada no dia 24 de maio do ano de 2022, em homenagem ao Henry Borel Medeiros, criança de quatro anos de idade, que foi vítima do crime de homicídio cometido por um ente familiar.

O referido caso gerou extrema repercussão social, posto que todas as investigações policiais indicavam coautoriada própria genitora da criança na participação do crime, tendo sido averiguado, ainda, que a criança era vítima de violência doméstica constantemente antes de sua morte.

Assim sendo, instalou-se uma exponente e preocupante tensão jurídica acerca da eficácia das medidas de proteção para crianças e adolescentes já existentes no ordenamento jurídico. Ato posterior, o Poder Legislativo reagiu rapidamente em uma tentativa de dirimir os casos de violência contra crianças, razão pela qual procedeu-se o processo de feitura da Lei Henry Borel.

Sob essa perspectiva, o presente artigo é importante para evidenciar o trabalho realizado pelo legislador no processo de criação da lei e como ela impacta positivamente na proteção das crianças e adolescentes, criando-se uma expectativa de diminuição dos casos da violência infantojuvenil.

Ademais, evidenciará a necessidade de conscientização popular nas políticas voltadas às crianças no combate à problemática, visto que, o legislador aponta não só o Estado

e a Família como entes que devem proteger as crianças e adolescentes, mas também a sociedade, atuando na denúncia dos casos.

Portanto, constata-se um grande progresso normativo no Brasil acerca dos mecanismos de proteção as criança e adolescente. Diante disso, restou questionar quais são, de fato, os avanços em relação às medidas de proteção à criança e adolescente trazidos pela Lei Henry Borel no combate à violência doméstica e familiar.

Para a concretude do presente artigo, vislumbra-se o objetivo geral como sendo a análise das novas medidas de proteção introduzidas no ordenamento jurídico brasileiro pela lei supracitada, bem como seus impactos positivos. Será, necessário, em primeiro momento, conceituar os institutos jurídicos acerca do tema, como a definição de criança e adolescente, de violência doméstica e familiar e o entendimento sobre os mecanismos de proteção. Posteriormente, far-se-á uma análise da estrutura da Lei Henry Borel, quanto ao caso que ensejou a criação normativa e quanto aos referidos mecanismos.

A metodologia adotada compreende o exame pormenorizado das legislações vigentes. A abordagem utilizada será qualitativa, permitindo a análise aprofundada do caso e sua repercussão.

Será realizada, assim, uma busca sistemática em bases de dados jurídicos, periódicos científicos e doutrinas para identificar e analisar a produção acadêmica existente sobre o tema. A revisão bibliográfica será fundamental para estabelecer o embasamento teórico do artigo e compreender os fundamentos conceituais e normativos relacionados ao assunto.

Espera-se, portanto, que o estudo possa clarificar o conteúdo da Lei Henry Borel à sociedade de modo geral, identificando como as suas inovações possuem uma projeção positiva na diminuição dos casos de violência doméstica e familiar contra as crianças e os adolescentes.

1. ASPECTOS HISTÓRICOS E CONCEITUAIS ACERCA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O conceito de criança e adolescente foi construído historicamente e socialmente, frente à uma necessidade de proteção especial a esses sujeitos. Entretanto, a relevância

jurídica da categoria infantojuvenil nem sempre existiu, de modo que, em tempos mais remotos, as crianças e os adolescentes eram tratados como seres irrelevantes entre os povos.

Nas antigas sociedades, a criança e o adolescente sequer eram considerados suscetíveis de proteção jurídica. Entre os séculos XVI e XIX, os únicos aspectos que diferenciavam a criança do adulto eram o tamanho e a força para o trabalho, não havia critérios de desenvolvimento biológico, cronológico e psicológico para distinguir as etapas da infância, juventude e fase adulta (LIMA; POLI; JOSE, 2017).

Com a influência dos ideais iluministas e da independência americana no final do século XIX e início do século XX, iniciou-se uma reflexão sobre a situação das crianças e adolescentes no país, surgindo uma primeira preocupação em estabelecer uma tutela estatal para essa categoria. Diante disso, entrou em vigor o Decreto nº 17.943-A de 12 de outubro de 1927, conhecido como “Código Mello Mattos”, que, embora tenha sido criado para resguardar as crianças e adolescentes abandonadas ou delinquentes, foi o primeiro diploma legal a dar um tratamento voltado à questão infantojuvenil no Brasil.

O referido Código de Menores foi um grande marco jurídico-institucional brasileiro, entretanto, ainda era falho em diversos aspectos, tendo em vista que a assistência e proteção estatal às crianças foi tratada de forma discriminatória no dispositivo legal, dando à palavra “menor” uma conotação jurídica pejorativa de indivíduos abandonados, delinquentes e libertinos.

Apenas com a evolução da sociedade e o desenvolvimento e aperfeiçoamento legal do sistema jurídico, é que a criança e o adolescente passam a ser, paulatinamente, considerados indivíduos detentores de direitos. Nesse sentido, segundo Rosa Cândido Martins, professora auxiliar na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra:

Deixam de ser vistos como meros sujeitos passivos, objeto de decisões de outrem (ou seu representante legal), sem qualquer capacidade para influenciarem a condução da sua vida, e passaram a ser vistos como sujeitos de direitos, ou seja, como sujeitos dotados de uma progressiva autonomia no exercício de seus direitos em função da sua idade, maturidade e desenvolvimento das suas capacidades. Pode, por conseguinte, afirmar-se que a criança e o adolescente conquistaram já um estatuto de “cidadania social” incontornável. (MARTINS, 2004, p. 6).

Tal avanço ocorreu significativamente após a Segunda Guerra Mundial, com a criação do Fundo Internacional de Emergência das Nações Unidas para a Infância - UNICEF, o qual unificou as políticas públicas voltadas ao desenvolvimento das crianças e adolescentes. Nesse contexto, destaca-se também como efetivo amparo legal de proteção à categoria

infantojuvenil a Declaração Universal dos Direitos da Criança, de 20 de novembro de 1959, da qual o Brasil é signatário.

A proteção especial às crianças e adolescentes ganhou ainda maior ênfase com a promulgação da Constituição Federal de 1988. Nesse momento, os direitos infanto-juvenis passam a ser expressamente garantias constitucionais e tornam-se responsabilidade não apenas do Estado, mas também da família e da sociedade como um todo, conforme o disposto no caput do artigo 227 da Constituição Federal:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Logo após o advento da Constituição Federal de 1988, consagrou-se a Convenção Internacional de Direitos da Criança, em 20 de novembro de 1989, a qual foi ratificada por 196 países, sendo, até os dias atuais, o instrumento de direitos humanos mais aceito historicamente.

Esse dispositivo trouxe significativos avanços na conquista dos direitos infantojuvenis, pois, além de prever os direitos das crianças e adolescentes, preocupou-se em dispor sobre a necessidade da cooperação internacional para assegurar as garantias previstas. Além disso, trouxe o referido instrumento uma conceituação expressa para esses sujeitos, dispondo que, para efeitos da Convenção, entende-se como criança todo ser humano menor de dezoito anos de idade.

Em mesmo contexto histórico, foi decretada a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), responsável por regulamentar o dispositivo constitucional. O Estatuto consolidou os direitos infanto-juvenis por meio da criação de instrumentos jurídicos que viabilizam a proteção e a defesa da criança e do adolescente e garantem a efetiva aplicação desses direitos fundamentais, elevando essa categoria à condição de sujeitos de direitos.

Dessa forma, “o país passou a aplicar o princípio da proteção integral, afastando por completo o termo “menor” e objetivando proteger a criança e o adolescente, independente da situação em que se encontram” (LIMA; POLI; JOSE, 2017, p. 324).

Não obstante, visando, ainda, uma conceituação mais específica dessa categoria de sujeitos, o ECA, de modo expresso, dispôs novo conceito legislativo de criança e adolescente. De acordo com o Estatuto, criança é a pessoa que possui idade inferior a doze anos completos e o adolescente é aquele que possui entre doze e dezoito anos de idade:

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade. Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade (BRASIL, 1990).

Desse modo, de acordo com a legislação brasileira atual, o critério etário é o qual define a condição infantojuvenil. Acrescenta-se, de forma genérica, que tanto a criança quanto o adolescente são pessoas que se encontram em desenvolvimento físico e mental, necessitando, assim, de um cuidado especializado (JÚNIOR, 2012).

Torna-se evidente, portanto, que as crianças e adolescentes nem sempre possuíram a relevância jurídica necessária, de modo que os seus direitos foram gradativamente conquistados. Entretanto, apesar dos inegáveis avanços históricos em relação aos mecanismos de proteção dessa categoria, ainda há atualmente uma alta taxa de criminalidade infantojuvenil, sendo a violência doméstica e familiar contra as crianças e adolescentes uma significativa problemática na sociedade brasileira.

2. A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

A violência, provavelmente, sempre acompanhou a humanidade desde os seus primórdios até os tempos modernos.

De modo geral, a violência pode ser conceituada como o uso de força física, em ameaça ou na prática, contra si próprio, outra pessoa ou contra um grupo, que resulte ou possa resultar em sofrimento, morte, dano psicológico, desenvolvimento prejudicado ou privação (OMS, 2002, p. 27).

No ano de 1996, visando a melhor identificação e definição da violência, durante a resolução WHA49.25, a World Health Assembly [Assembléia Mundial da Saúde]

solicitou à Organização Mundial da Saúde que realizasse uma tipologia da violência. Ato posterior, a OMS propôs a divisão da violência em três grandes categorias, quais sejam, a violência auto-infligida, a violência interpessoal e a violência coletiva.

No que concerne à violência auto-infligida, entende-se como sendo os atos dirigidos a si mesmo, como por exemplo, o suicídio.

A violência coletiva, por sua vez, subdivide-se em violência social, política e econômica e, sucintamente conceituando, é cometida por grandes grupos ou por Estados.

Já a violência interpessoal é dividida em duas subcategorias, a violência familiar que em geral ocorre no seio da família e a violência comunitária que acontece em contexto extrínseco ao lar, entre pessoas de convívio social.

Por essa ótica, então, indaga-se: afinal o que se entende por violência doméstica e familiar?

A resposta para esse questionamento advém, em primeiro momento, da análise do que se entende como família.

Sob o aspecto jurídico, embora o Código Civil e a Constituição Federal mencionem esse instituto e a sua devida proteção, socorremo-nos da definição pela doutrina, conforme explana Carlos Roberto Gonçalves o vocábulo família abrange todas as pessoas ligadas por vínculo de sangue e que procedem, portanto, de um tronco ancestral comum, bem como as unidas pela afinidade e pela adoção. (GONÇALVES, 2020, p.15).

Sob o aspecto sociológico, assevera o sociólogo francês Pierre Bourdieu que a família é produto de um verdadeiro trabalho de instituição, ritual e técnico ao mesmo tempo, que visa instituir de maneira duradoura, em cada um dos membros da unidade instituída, sentimentos adequados a assegurar a integração que é a condição de existência e de persistência dessa unidade. (BOURDIEU, 1996).

Dessa forma, pode-se inferir que a violência familiar ou doméstica refere-se a um padrão de atos agressivos ou violentos que ocorrem dentro de relações familiares, entre cônjuges, parceiros, pais e filhos, irmãos ou outros membros do mesmo lar.

Esse tipo de violência tem uma taxa muito alta de incidência sobre o território brasileiro, ressalvada a perpetrada contra o gênero feminino, a contra crianças e adolescentes é a mais recorrente nos lares brasileiros.

Sob essa perspectiva, a violência familiar praticada contra os infantojuvenis é justamente a perpetração desse conjunto de atos violentos destinados a lesar a integridade física ou psicológica das crianças e adolescentes como entes integrantes da família.

Ressalta-se que a família como instituição tem o dever constitucional de assegurar à criança e ao adolescente o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, além de colocá-los a salvo de violência, conforme promulgado no artigo 227 da Constituição Federal de 1988 (CF/1988).

Todavia, muito embora essa instituição tenha o dever supracitado, o seio familiar também pode ser acometido de violências, principalmente as efetivadas contra os infantes, por se tratar de um grupo de demasiada vulnerabilidade.

2.1. DOS ÍNDICES DE VIOLÊNCIA INFANTOJUVENIL NO BRASIL

Cotidianamente crianças são vitimadas dentro de seus domicílios, local este considerado socialmente como ambiente de proteção, segurança e afeto, que agora passa a ser cenário de agressão (FERREIRA et al., 2018).

Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS) a violência representa o maior problema de saúde pública entre crianças e adolescentes em países em desenvolvimento.

No Brasil, em um levantamento realizado pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), entre 2016 e 2020, verificou-se que 35 mil crianças e adolescentes de 0 a 18 anos foram mortos de forma violenta, chegando a uma média de 7 mil por ano.

A diretora executiva do FBSP, Samira Bueno, em relação aos dados levantados, aponta que:

A violência contra crianças e adolescentes é um problema grave, que precisa ser cada vez mais discutido por nossa sociedade. São vítimas dentro de suas próprias casas enquanto são pequenas e sofrem com a violência nas ruas quando chegam à pré-adolescência. O Poder Público precisa encarar a questão com seriedade e evitar que mais vidas sejam perdidas a cada ano, (BUENO, 2022).

Além disso, em pesquisa recente realizada pelo Núcleo Ciência pela Infância (NCPI), órgão de iniciativa colaborativa que produz conhecimento científico sobre a infância

e a juventude, feita por meio do levantamento de dados no “Disque 100/ Disque Direitos Humanos” apontou-se que a situação é alarmante.

Constatou-se, que no ano de 2021 foram feitas 30.604 denúncias de violação de direitos humanos de crianças de 0 a 6 anos no Brasil e 118.710 violações de direitos. Já no ano de 2022, no primeiro semestre, foram registradas 25.377 denúncias de violação e 122.823 violações contra crianças para esta mesma faixa etária.

No último ano, dentre as 122.823 violações contra crianças, cerca de 84% delas foram cometidas por familiares (mãe, pai, madrasta/padrasto ou avós).

Veja-se que, de acordo com a pesquisa supracitada, mais da metade das violações cometidas contra as crianças e adolescentes são ocasionadas por familiares, estes, que são responsáveis pelo desenvolvimento saudável e proteção dos infantes, são os que mais cometem violência contra eles no seio familiar.

3. DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO PARA A CRIANÇA E ADOLESCENTE

Antes de tudo, é necessária análise do princípio da proteção integral da criança e do adolescente, posto que ele é basilar na criação de todo o ordenamento jurídico voltado à proteção desses.

Por proêmio, pode-se dizer que essa proteção teve o seu marco legal e crucial após o advento da elucida Constituição Cidadã, promulgada no ano de 1988, a sua própria denominação já diz respeito ao seu conteúdo, e, com relação aos direitos dos infantes, estes também foram alvo de grandes avanços positivos. Precisamente, destaca-se o artigo 227, *caput*, o qual dispõe que é dever do Estado, da família e da sociedade assegurar para a criança e adolescente o necessário para o seu desenvolvimento saudável, ou seja, saúde, alimentação, educação, lazer etc.

Nesse sentido, o princípio da proteção integral tem como fundamento, nos dizeres de Cury, Garrido & Marçura:

A proteção integral tem como fundamento a concepção de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, frente à família, à sociedade e ao Estado. Rompe com a ideia de que sejam simples objetos de intervenção no mundo adulto, colocando-os como titulares de direitos comuns a toda e qualquer pessoa, bem como

de direitos especiais decorrentes da condição peculiar de pessoas em processo de desenvolvimento (CURY e MARÇURA, 2002, p. 21).

Tal princípio, pode ser observado também no Estatuto da Criança e do Adolescente, como premissa basilar no entendimento de todos os dispositivos da referida lei, senão vejamos o art 3º:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, **sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei**, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. (Grifo nosso). (BRASIL, 1990).

Ademais, é importante salientar que esse princípio cumpre o papel de garantir os Direitos Fundamentais da criança e do adolescente, haja vista a vulnerabilidade desses sujeitos.

As crianças e adolescentes fazem parte do chamado “grupo dos vulneráveis” pois encontram em condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e, em termos históricos, sempre foram menos protegidos, bem ainda, sequer eram considerados sujeitos de direitos suscetíveis de proteção jurídica. Nos tempos modernos, os seus direitos foram postergados vagarosamente até alcançar o ordenamento jurídico atual, que detém vários mecanismos que visam a proteção desses indivíduos, ante as vulnerabilidades que sofreram e ainda sofrem, principalmente com relação à violência doméstica e familiar.

Um desses mecanismos, senão o principal, são as denominadas medidas de proteção. Comumente, elas são ferramentas jurídicas as quais visam a proteção de indivíduos que estejam em situação de risco, agindo de forma a garantir e efetivar os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana.

As medidas protetivas podem ser encontradas em diversas leis pátrias que intentam contra a violação de direitos dos sujeitos, de modo a assegurar os direitos humanos, como por exemplo a Lei nº 11.340 de 2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha.

Sobretudo, com relação às crianças e adolescentes, estes também são beneficiários das medidas protetivas, as quais estão vigentes na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei Henry Borel.

3.1. PREVISÃO E FUNDAMENTO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Como se sabe, as normas constitucionais possuem diversas classificações, o doutrinador José Afonso da Silva em sua obra “Aplicabilidade das normas constitucionais”, houve por bem delimitá-las do seguinte modo: as normas de aplicabilidade imediata e eficácia plena, as normas de aplicabilidade imediata e eficácia contida e as normas de aplicabilidade imediata e eficácia limitada. (AFONSO DA SILVA, 1998).

Entende-se como normas de aplicabilidade imediata e eficácia contida, os dispositivos que necessitam de regulamentação de infraconstitucional para que surtam efeitos de maneira plena.

É justamente o que ocorre no artigo 227 da CF/1988, que age como garantidor dos direitos das crianças e dos adolescentes, todavia, insuficiente apenas a previsão desses direitos, foi necessária a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), visando os efeitos plenos do artigo supracitado.

As medidas de proteção são encontradas Livro II, Título II, constante nos artigos 98 a 102 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Elas são aplicáveis nos casos em surgirem ameaça ou efetiva violação aos direitos infantojuvenis, em decorrência de uma ação ou omissão da sociedade ou do Estado, ou ainda, omissão ou abuso por parte dos pais ou responsáveis.

Assim sendo, o artigo 101 dispõe que quando os direitos reconhecidos forem ameaçados ou violados, serão aplicados os mecanismos de proteção existentes, senão vejamos:

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;

II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;

III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;

IV - inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente;

V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

- VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- VII - abrigo em entidade;
- VII - acolhimento institucional;
- VIII - colocação em família substituta.
- VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar;
- IX - colocação em família substituta; (BRASIL, 1990).

Importante consignar que essas medidas podem ser aplicadas de forma isolada ou cumulativamente, podendo ser substituídas a qualquer tempo pelo juiz, de acordo com o que dispõe a lei.

Para a aplicação delas, são observadas, em primeiro momento, o caráter pedagógico da medida a ser escolhida, posto que se deve dar preferência àquelas que visem o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, afastando-se de primeiro plano o caráter punitivista.

Além disso, há a aplicabilidade dessas proteções quando da ocorrência de atos infracionais por parte da criança ou do adolescente. Com relação à criança, essa será encaminhada ao Conselho Tutelar e estará sujeita às medidas de proteção supracitadas no art. 101, não podendo ser privada de sua liberdade.

O adolescente por sua vez, quando da prática de ato infracional, poderá ser alvo de medida socioeducativa, ou em alguns casos beneficiar-se com a remissão. A ato infracional cometido será apurado pela Delegacia da Criança e do Adolescente, ato posterior será encaminhado ao Promotor de Justiça que poderá proceder na representação e requerer as medidas socioeducativas em meio aberto ou fechado a depender do caso concreto e das condições pessoais do adolescente.

4. A LEI HENRY BOREL

4.1. DO CASO

No ano de 2021, um caso de violência doméstica e familiar infantojuvenil gerou relevante repercussão social, promovendo ampla discussão sobre a necessidade de criação de mecanismos de proteção específicos às crianças e adolescentes no âmbito familiar.

O caso refere-se ao assassinato do menino Henry Borel, de 4 anos, que ocorreu no dia 8 de março de 2021, no Rio de Janeiro.

Nesse dia, a mãe, Monique, e seu namorado, o Vereador Dr. Jairinho, levaram Henry ao Hospital D'Or, na Zona Oeste do Rio de Janeiro, afirmando, sem muitas explicações, que o menino provavelmente havia caído da cama, pois o encontraram desacordado no chão de seu quarto.

Posteriormente, foi constatado que Henry já estava morto quando chegou ao hospital, além de terem sido encontradas diversas lesões no corpo da criança, as quais eram incompatíveis com a história narrada pela mãe e pelo padrasto.

Realizado o laudo pericial, atestou-se que a causa da morte de Henry Borel foi hemorragia interna e laceração hepática no fígado, causada por ação contundente, o que levou a polícia a concluir que a criança teria sido assassinada, culminando na prisão preventiva de Monique e Jairinho pelo crime e pela suspeita de atrapalharem as investigações.

Apurou-se, ainda, que o menino era vítima de violência física e psicológica praticada pelo Vereador há pelo menos um mês antes do assassinato e que Monique, genitora da criança, sabia das agressões, mas nada fez para proteger seu próprio filho. Assim, Monique e Jairinho foram acusados pelos crimes de homicídio triplamente qualificado (motivo torpe, meio cruel e recurso que impossibilitou defesa da vítima) e tortura.

O caso, que ainda pende de julgamento, provocou grande impacto na população brasileira, fato que ensejou a criação da Lei nº 14.344/2022, denominada Lei Henry Borel, em uma tentativa de dirimir o índice de violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente.

4.2. ESTRUTURA NORMATIVA

A Lei nº 14.344/2022 foi sancionada no dia 24 de maio de 2022 e entrou em vigor após 45 dias de sua publicação, com o propósito de criar mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar infantojuvenil.

Em decorrência da necessidade de materialização de uma tutela jurisdicional diferenciada em favor da criança e do adolescente, o novo diploma legal implementou um microsistema especializado à proteção do público infantojuvenil, nos moldes da Lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha.

Dessa forma, a Lei Henry Borel, seguindo o sistema operado na Lei Maria da Penha para as mulheres em condição de violência doméstica e familiar, trouxe uma mudança

de paradigma no tratamento da violência contra a criança e o adolescente, pois "tirou o foco culturalmente unívoco da punição de infratores para um mais amplo, também voltado ao tratamento de vítimas especialmente vulneráveis" (MPMG, 2022, p. 06).

Nesse contexto, para uma melhor compreensão sobre os avanços trazidos pela Lei Henry Borel, faz-se necessário o breve estudo de sua estrutura normativa.

A referida lei, em seu primeiro artigo, estabelece seus objetivos e destaca o fundamento de suas normas nos dispositivos constitucionais, especificamente nos arts. 226, §8º, e 227, §4º, da CF/1988, assim como nas disposições específicas previstas em tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil.

Em seguida, a lei traz a delimitação das hipóteses de configuração da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, estabelecendo que:

Art. 2º Configura violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente qualquer ação ou omissão que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico ou dano patrimonial:

I - no âmbito do domicílio ou da residência da criança e do adolescente, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que compõem a família natural, ampliada ou substituta, por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação doméstica e familiar na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a vítima, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. Para a caracterização da violência prevista no caput deste artigo, deverão ser observadas as definições estabelecidas na Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. (BRASIL, 2022).

De acordo com parágrafo único do art. 2º da Lei 14.344/2022, a definição de violência é determinada pela Lei nº 13.431/2017, a qual estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Dessa forma, de acordo com o art. 4º da referida norma, a violência pode ser física, psicológica, sexual, institucional ou patrimonial.

Portanto, para a aplicabilidade da Lei Henry Borel, é necessário que ocorra alguma das formas de violência elencadas no art. 4º da Lei nº 13.431/2017 no âmbito do domicílio ou da residência da criança e do adolescente, no âmbito da família e/ou em qualquer relação doméstica e familiar, independentemente de coabitação. Destaca, ainda, a Lei 14.344/2022, em seu art. 3º, que a configuração de qualquer uma dessas hipóteses constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

Dando-se operabilidade aos institutos protetivos da lei em comento, os arts. 4º e 5º da norma versam sobre a finalidade do Sistema de Garantias de Direitos da Criança e do Adolescente e sobre o tratamento do registro de informações envolvendo os casos de violência doméstica e familiar infantojuvenil.

Posteriormente, a Lei Henry Borel trata, nos arts. 6º ao 10, insertos no Capítulo II, sobre a assistência à criança e ao adolescente em situações de violência doméstica e familiar. Esse capítulo dispõe, em síntese, sobre a necessidade de articulação e integração entre os sistemas de justiça, de saúde, de segurança pública e de assistência social, juntamente com o Conselho Tutelar e a comunidade escolar, "na aplicação de instrumentos normativos e no funcionamento dos mecanismos de promoção, defesa e controle para a efetivação dos direitos humanos da criança e do adolescente." (MPMG, 2022, p. 12).

Em seguida, o Capítulo III, intitulado "Do Atendimento Pela Autoridade Policial", aborda, nos arts. 11 ao 14, o atendimento de ocorrências de violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente pela autoridade policial. Nesse contexto, o art. 11 dispõe que, ao tomar conhecimento da ocorrência, os agentes da segurança pública deverão adotar, de imediato, as providências legais cabíveis, elencando o art. 13, em um rol exemplificativo, as medidas que devem ser aderidas pela autoridade policial.

Sequencialmente, a lei dispõe, no Capítulo IV, denominado "Dos Procedimentos", sobre as medidas protetivas de urgência, sendo estas um dos mais significativos avanços trazidos pelo diploma legal. Seguindo os moldes da Lei Maria da Penha, o dispositivo prevê dois tipos de medidas protetivas de urgência: as referentes às vítimas e as que obrigam o agressor, as quais serão posteriormente analisadas.

Outro avanço proporcionado pela lei, é a delegação de novas funções ao Ministério Público, cabendo-lhe, além de suas inerentes atribuições, tomar as providências elencadas no art. 22.

Traz, também, o aludido diploma jurídico um capítulo voltado à proteção do noticiante ou denunciante de violência doméstica e familiar, nos arts. 23 e 24. Conforme previsão legal, qualquer pessoa que presencie ou tenha conhecimento de uma conduta que constitua violência doméstica e familiar infantojuvenil tem o dever de comunicar o fato às autoridades competentes. Em contrapartida, é necessário que seja fornecido um certo amparo

a essas pessoas, prevendo o art. 24 que o Poder Público garantirá meios e estabelecerá medidas e ações para a proteção e a compensação dos noticiantes e denunciante.

Além disso, avança a Lei Henry Borel em versar sobre dois novos tipos penais, previstos no Capítulo VII, nos dispositivos 25 e 26.

Pela previsão do art. 25, passa a ser crime o descumprimento de decisão judicial que defere medida protetiva de urgência, sendo a pena de detenção de três meses a dois anos.

O art. 26, por sua vez, prevê uma especialização da figura típica da omissão de socorro (art. 135, CP), pois a conduta delitiva consiste em "deixar de comunicar à autoridade pública a prática de violência, de tratamento cruel ou degradante ou de formas violentas de educação, correção ou disciplina contra criança ou adolescente ou o abandono de incapaz" (BRASIL, 2022). O crime possui pena de detenção de seis meses a três anos, podendo, ainda, haver causas de aumento de pena, dispostas nos §§1º e 2º.

Por fim, a lei trata, no Capítulo VIII, das disposições finais, iniciando-se com uma homenagem ao menino Henry Borel, ao instituir, no art. 27, o dia 3 de maio, dia em que Henry nasceu, como Dia Nacional de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Criança e o Adolescente.

Ademais, o diploma legal traz uma série de modificações ao Estatuto da Criança, à Lei de Execução Penal e ao Código Penal. Destacando-se, dentre elas, o afastamento da aplicação da Lei nº 9.099/95 nos crimes praticados contra a criança e o adolescente e a vedação de penas de cesta básica ou de outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa nos casos de violência doméstica e familiar infantojuvenil.

Ressalta-se, também, a alteração no Código Penal, Decreto-Lei nº 2.848/40, do marco inicial para a prescrição dos delitos que envolvam violência contra a criança e o adolescente, a qual começa a correr da data em que a vítima completar dezoito anos, salvo se já houver sido proposta a ação penal.

Outro significativo progresso advindo da referida lei é a criação de nova modalidade de homicídio qualificado no art. 121, §2º, IX, do Código Penal, quando for cometido contra menor de quatorze anos, com a previsão de pena de reclusão de doze a trinta anos, sendo previstas, ainda, causas de aumento de pena no §2º-B, I e II. Por conseguinte, a

inclusão dessa circunstância como qualificadora do respectivo crime fez com que o homicídio praticado contra menor de quatorze anos passe a ser classificado como crime hediondo.

Assim, a Lei Henry Borel, estruturalmente similar à Lei Maria da Penha, traz novos mecanismos de enfrentamento à violência doméstica e familiar infantojuvenil, prevendo diversas políticas públicas e sociais que objetivam a proteção especializada da criança e do adolescente.

4.3. ANÁLISE DOS MECANISMOS DE PROTEÇÃO INTRODUZIDOS

A Lei 14.344/22 caracterizou um grande progresso normativo no Brasil referente aos direitos e à proteção da criança e do adolescente, sendo um de seus pontos mais significativos a previsão de novas medidas protetivas de urgência à categoria infantojuvenil.

A instituição dessas medidas está prevista na Seção I do Capítulo IV, que trata dos procedimentos da lei, trazendo, ainda, o legislador a especificação de medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor, previstas na Seção II, e medidas protetivas de urgência à vítima, dispostas na Seção III do referido capítulo.

Nesse contexto, o art. 15 prevê que:

Art. 15. Recebido o expediente com o pedido em favor de criança e de adolescente em situação de violência doméstica e familiar, caberá ao juiz, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas:

I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;

II - determinar o encaminhamento do responsável pela criança ou pelo adolescente ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;

III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis;

IV - determinar a apreensão imediata de arma de fogo sob a posse do agressor. (BRASIL, 2022).

A referida norma se assemelha ao disposto na Lei Maria da Penha, mas traz uma inovação ao prazo para o juiz decidir sobre o pedido de medida protetiva, o qual foi reduzido de 48 horas para 24 horas, a partir do recebimento do expediente em favor da criança. Tal modificação configura um significativo avanço, visto que possibilita maior agilidade na interrupção da violência.

Dando continuidade aos procedimentos de aplicação das medidas protetivas, o art. 16 permite que haja uma ampla legitimação para se provocar o Poder Judiciário visando a

concessão das medidas, podendo essas cautelares serem requeridas pelo Ministério Público, pela autoridade policial, pelo Conselho Tutelar ou a pedido de qualquer pessoa que atue em favor da criança e do adolescente.

Além disso, preveem os §§ 1º ao 3º do art. 16 que as medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e manifestação do Ministério Público, bastando a sua comunicação. Poderão, também, as medidas serem aplicadas isolada ou cumulativamente e serem substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia. Poderá o juiz, ainda, a requerimento do Ministério Público, do Conselho Tutelar ou a pedido da vítima ou de quem esteja atuando em seu favor, conceder novas medidas ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da vítima, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

Quanto ao art. 17, destaca-se a possibilidade de o juiz decretar a prisão preventiva do agressor, a requerimento do *Parquet* ou mediante representação da autoridade policial, em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, cabendo ao juiz revogá-la ou decretá-la novamente no curso do processo, desde que a faça justificadamente.

No tocante ao art. 18, evidencia-se uma preocupação com a vítima, ao dispor que:

Art. 18. O responsável legal pela criança ou pelo adolescente vítima ou testemunha de violência doméstica e familiar, desde que não seja o autor das agressões, deverá ser notificado dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público (BRASIL, 2022).

Outrossim, dispõe o art. 19 que deverá ser providenciado pelo juiz o registro da medida protetiva de urgência, determinando o parágrafo único que após a sua concessão, deve a medida ser imediatamente registrada no banco de dados mantido e regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça.

Quanto à vigência das medidas protetivas, ressalta-se que, à semelhança do que ocorreu com a Lei Maria da Penha, não houve na Lei Henry Borel a fixação de um prazo de duração das medidas protetivas de urgência, cabendo ao magistrado, portanto, analisar a vigências das cautelares de acordo com as peculiaridades do caso concreto, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (MPMG, 2022).

Acertadamente, especifica o diploma legal, em sequência, as medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor, previstas na Seção II. A primeira medida prevista no

inciso I do art. 20 da lei em comento é a suspensão da posse ou a restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente.

Já as medidas previstas nos incisos II, III, IV, V e VI referem-se à proibição ou restrição de contato com a vítima, seus familiares e os envolvidos no ocorrido. Nesse sentido, pode ser determinado ao agressor o afastamento do lar, do domicílio ou do local de convivência com a vítima; a proibição de aproximação da vítima, de seus familiares, das testemunhas e de noticiantes ou denunciante ou a vedação de contato com estes por qualquer meio de comunicação; assim como a proibição de frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da criança e do adolescente.

Aborda também o dispositivo a possibilidade de determinação de alimentos provisórios, além de ações que buscam a recuperação socioemocional do agressor, como o comparecimento a programas de recuperação e reeducação e o acompanhamento psicossocial.

Desse modo, entende-se que o legislador não somente elencou sanções ao agressor, mas trouxe medidas que promovem a parentalidade positiva, visto que buscou também impedir a reincidência dos crimes, possibilitando ao juiz determinar ao autor da violência a sujeição a tratamento e reeducação.

Acrescenta-se que, de acordo com o §3º do art. 20, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial para garantir a efetividade das medidas impostas.

Quanto à segunda espécie de medidas protetivas de urgência previstas na lei, refere-se a providências direcionadas à vítima. Dessa forma, “são instrumentos colocados à disposição dos agentes responsáveis pela proteção das crianças e dos adolescentes, em especial, dos conselheiros tutelares e da autoridade judiciária a fim de garantir, no caso concreto, a efetividade dos direitos da população infantojuvenil” (MPMG, 2022, p. 26).

Essas medidas estão previstas na Seção III, no art. 21, o qual dispõe, exemplificativamente, um rol de determinações que poderão ser exigidas pelo juiz, quando necessário à manutenção da integridade ou da segurança da criança ou do adolescente, de seus familiares e de noticiante ou denunciante. Destaca-se o disposto no §2º, que delibera a possibilidade de o juiz determinar, ainda, a adoção de outras medidas cautelares previstas na legislação em vigor, sempre que as circunstâncias a exigirem.

As primeiras medidas, previstas nos incisos I e II, são: a proibição do contato, por qualquer meio, entre a vítima ou testemunha de violência e o agressor e o afastamento do agressor da residência ou do local de convivência ou de coabitação. Esses incisos reiteram, de

certo modo, as providências já mencionadas no art. 20, incisos II e IV, contudo, trazendo um maior enfoque à vítima e à testemunha.

Em seguida, traz o inciso III a possibilidade de o juiz determinar a prisão preventiva do agressor, quando houver suficientes indícios de ameaça à vítima ou testemunha de violência, observados os requisitos do Código de Processo Penal.

Além disso, o artigo supracitado reitera também medidas já previstas no ECA e na Lei 13.431/17 ao dispor nos incisos IV e V sobre a inclusão da vítima e de sua família, seja ela natural, ampliada ou substituta, nos atendimentos a que têm direito nos órgãos de assistência social, assim como a inclusão da criança ou do adolescente, de familiar ou de noticiante ou denunciante em programa de proteção a vítimas ou a testemunhas.

A respeito do inciso VI, é prevista uma alternativa ao caso de impossibilidade de prisão do agressor ou de seu afastamento do lar, ressaltando que, nessa situação, deverá ser determinada a remessa do caso para o juízo competente, a fim de avaliar a necessidade de acolhimento familiar, institucional ou colação em família substituta.

Por fim, garante o inciso VII a matrícula da criança ou do adolescente em instituição de educação mais próxima de seu domicílio ou do local de trabalho de seu responsável legal, ou sua transferência para instituição congênere, independentemente da existência de vaga.

Torna-se evidente, portanto, que os arts. 20 e 21 mencionam duas espécies de medidas protetivas de urgência que podem ser aplicadas pelo juiz para garantir a proteção e a segurança da criança ou do adolescente vítima de violência doméstica e familiar. Ressalta-se que o descumprimento de qualquer medida protetiva de urgência imposta pelo juiz poderá configurar o crime do art. 25 da referida lei.

5. ANÁLISE SOBRE OS PROGRESSOS DO DIPLOMA LEGAL NA DIMINUIÇÃO DOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR INFANTOJUVENIL

A Lei Henry Borel trouxe um conjunto de normas inovadoras que efetivam as medidas assistenciais e protetivas à criança e ao adolescente. Faz-se, assim, uma projeção positiva sobre a aplicação do referido diploma legal no combate aos casos de violência doméstica e familiar infantojuvenil.

No que concerne aos avanços introduzidos, destaca-se a implementação de uma política de uniformização dos registros de informações envolvendo os casos de violência intrafamiliar contra a criança e o adolescente, de modo que haverá o tratamento integrado de dados entre os sistemas de justiça, de saúde, de segurança pública e de assistência social. Tal fato permitirá um maior monitoramento dos casos, a emissão de relatórios periódicos e atuais com agilidade, além da produção de informações confiáveis e seguras (CRUZ, 2022).

Além disso, ressalta-se o engajamento intersetorial dos sistemas, o que permite uma assistência integral à criança e ao adolescente vítimas, alcançando não só a esfera jurídica da problemática, mas também a psicológica, emocional e social. Essa intersecção pode atuar dirimindo os impactos da violência nos infantes, possibilitando o afastamento de possível trauma.

Inova também a lei ao instituir de forma expressa medidas protetivas de urgência em favor da criança e do adolescente no âmbito específico da violência doméstica e familiar, o que não se vislumbra nas leis já vigentes, atuando na interrupção direta e imediata dos atos do agressor em relação à vítima.

Inclusive, expandiu-se a legitimação para requerer a medida de proteção, a qual, além do requerimento pelo Ministério Público ou pela Autoridade Policial, poderá ser solicitada pelo Conselho Tutelar e pelo representante legal do infante, ampliando as hipóteses de provocação ao Poder Judiciário para a concessão das providências.

Outra medida que possibilita maior agilidade na interrupção da violência é a diminuição do prazo para cognição do juiz decidir sobre o requerimento de medida protetiva, o qual foi reduzido de 48 horas para 24 horas, a partir do recebimento do expediente em favor da criança.

Além disso, como prevê a Constituição Federal em seu artigo 227, reforça a norma infraconstitucional em seu artigo 23 que também é dever da sociedade assegurar a proteção da criança e do adolescente, em razão do princípio da proteção integral, impondo que qualquer do povo que tenha conhecimento da violência contra os infantes, deverá noticiar ou denunciar o fato, assegurada a proteção legal destes na forma da lei.

Faz-se, ademais, importante progresso ao impor maior punibilidade àquele que transgredir a lei. Nesse sentido, passa a criminalizar o descumprimento de decisão judicial que profere medidas protetivas de urgência e a omissão da comunicação de prática de violência intrafamiliar às autoridades públicas.

Não apenas criminaliza as condutas supracitadas, mas também cria nova figura qualificadora do crime de homicídio previsto no Código Penal, quando for cometido contra menor de 14 anos, com a qual a pena passa a ser reclusão de 12 a 30 anos. Bem ainda, confere hediondez ao crime, tornando-o inafiançável e insuscetível dos atos de clemência, quais sejam, graça, anistia e indulto.

Conquanto tenha previsto providências mais severas visando o caráter punitivo do agressor, a lei moderniza ao trazer medidas de caráter infimamente pedagógico, as quais promovem a parentalidade positiva. A inclusão dos pais ou do agressor em programas de reeducação e acompanhamento psicológico são exemplos de medidas que possibilitarão o devido tratamento do agressor para que, até mesmo, retorne ao convívio familiar sadio.

Por fim, ressalta-se que a criação da lei específica como consequência do caso Henry Borel, que gerou grande comoção social, repercutiu de modo a inteirar a sociedade na problemática, motivando o combate a casos semelhantes, como ocorreu de igual forma no caso da Lei Maria da Penha.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme o exposto, é notória a importância do tema em comento, posto que ainda persistem os desafios na efetiva proteção das crianças e adolescentes, indivíduos vulneráveis e que, mesmo estando sob o manto de diversas leis, defrontamo-nos com uma dificuldade na aplicação do princípio da proteção integral para essa categoria.

Sob essa perspectiva, esse artigo teve por objetivo analisar os avanços em relação às medidas de proteção à criança e ao adolescente trazidos pela Lei Henry Borel no combate à violência doméstica e familiar infantojuvenil. Para atingir esse propósito, foram levantadas fontes secundárias, como periódicos e bibliografias.

Verificou-se assim, que, após a promulgação da lei Henry Borel, com a vigência de medidas de proteção inovadoras e especiais, há uma projeção positiva sobre o impacto do referido diploma legal na concreta diminuição dos casos de violência contra os infantes, projetando-se em duas frentes combativas: a educativa e punitiva.

Concluímos, assim, que a previsão de uma norma própria para tutelar as crianças e os adolescentes em condições de violência doméstica e familiar configura um grande progresso no ordenamento jurídico brasileiro. Além disso, as medidas instituídas visam não apenas a punibilidade do agressor, mas promovem também a parentalidade positiva, o que contribui na tentativa de dirimir a reincidência dos crimes.

Por fim, ressalta-se que o presente trabalho é apenas o início de muitos outros e não tem a pretensão de esgotar os questionamentos sobre o tema em poucas linhas. Existem muitos desafios na proteção das crianças e dos adolescentes no Brasil, mas uma das maiores problemáticas está na dificuldade de garantir a segurança desses sujeitos frente a um lar violento, sendo necessária a atualização constante dos diplomas legais para a promoção efetiva dessa garantia.

REFERÊNCIAS

BOURDIEU, Pierre. **O espírito de família. In: Razões práticas: sobre a teoria da ação.** Campinas: Papirus, 1996. p. 126.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. 292 p. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 ago. 2023.

BUENO, Samira. **Nos últimos 5 anos, 35 mil crianças e adolescentes foram mortos de forma violenta no Brasil, alertam UNICEF e Fórum Brasileiro de Segurança Pública.** 2022. Disponível: <https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/nos-ultimos-cinco-anos-35-mil-criancas-e-adolescentes-foram-mortos-de-forma-violenta-no-brasil>. Acesso em: 29 ago. 2023.

BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.** Diário Oficial da União, Brasília, 16 jul. 1990. Disponível: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 24 ago. 2023.

BRASIL. Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022. **Lei Henry Borel**. Brasília, DF. Disponível: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/114344.htm. Acesso em: 24 ago. 2023.

CRUZ, Roberta Batistin da. **As contribuições da Lei Henry Borel no enfrentamento da violência contra a criança e o adolescente**. COLLAB UVV, Repositório Universidade Vila Velha - ES, 31 ago. 2022. Disponível: <https://repositorio.uvv.br/handle/123456789/930>. Acesso em: 24 ago. 2023.

CURY, Munir; PAULA, Paulo Afonso Garrido de; MARÇURA, Jurandir Norberto. **Estatuto da criança e do adolescente anotado**. 3ª ed., rev. E atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FERREIRA, C. L. S.; CORTÊS, M. C. J. W.; GONTIJO, E. D. **Promoção dos direitos da criança e prevenção de maus tratos infantis**. Revista Ciência & Saúde Coletiva, 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 6 v.

JÚNIOR, João Paulo Roberti. **Evolução jurídica do direito da criança e do adolescente no Brasil**. Revista da UNIFEBE, v. 1, n. 10 Jan/Jul, 2012.

LIMA, Renata Mantovani de; POLI, Leonardo Macedo; JOSÉ, Fernanda São. **A Evolução Histórica dos Direitos da Criança e do Adolescente: da insignificância jurídica e social ao reconhecimento de direitos e garantias fundamentais**. Rev. Bras. Polít. Públicas (Online), Brasília, v. 7, nº 2, 2017 p. 313-329. Disponível: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/A-Evolucao-Historica-dos-Direitos-da-Crianca.pdf. Acesso em: 14 ago. 2023.

MARTINS. Rosa Cândido. **Poder paternal vs autonomia da criança e do adolescente? Lex familiae**. Revista Portuguesa de direito da família. Portugal, a. 1, n.1, p. 1-8, 2004.

MPMG. Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (CEAF). **Primeiras Impressões Sobre a Lei 14.344/22**. MPMG Jurídico: Revista do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Minas Gerais, setembro 2022. Disponível: <https://www.mpmg.mp.br/portal/menu/comunicacao/noticias/mpmg-lanca- revista-sobre-a-lei-henry-borel-que-pretende-enfrentar-a-violencia-domestica- contra-criancas-e-adolescentes-8A94806784BE225101850C7292004CB9-00.shtml>. Acesso em: 19 ago. 2023.

OMS.KRUG EG et al., eds. *World report on violence and health*. Geneva, World Health Organization, 2002. Disponível: https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/42495/9241545615_eng.pdf. Acesso em: 24 ago. 2023.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das Normas Constitucionais**. São Paulo, Malheiros Editores, 1998.

Submetido em 12.07.2023

Aceito em 07.08.2023